**RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.189 - SP (2019/0086822-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| RECORRENTE | : | ANTONIO CARLOS COSTA |
| RECORRENTE | : | CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS |
| RECORRENTE | : | CARLOS PEREIRA DE MELLO |
| RECORRENTE | : | DOMINGOS GERALDO PETEROSSI |
| RECORRENTE | : | JANE APARECIDA FELICIO DA SILVA |
| RECORRENTE | : | JENI MARIA PESSOA SANTOS |
| RECORRENTE | : | JOAO MUNIZ PACHECO |
| RECORRENTE | : | JOSE BENEDITO MACRI |
| RECORRENTE | : | LUIS ANTONIO COUTO |
| RECORRENTE | : | OSMAR GARBATTI |
| ADVOGADOS | : | WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720 |
| | | WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006 |
| | | ANA PAULA NII - SP332536 |
| RECORRIDO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : | SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV |
| PROCURADOR | : | MARCELLO GARCIA E OUTRO(S) - SP169048 |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVANTE | : | SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV |
| PROCURADOR | : | MARCELLO GARCIA - SP169048 |
| AGRAVADO | : | ANTONIO CARLOS COSTA |
| AGRAVADO | : | CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | CARLOS PEREIRA DE MELLO |
| AGRAVADO | : | DOMINGOS GERALDO PETEROSSI |
| AGRAVADO | : | JANE APARECIDA FELICIO DA SILVA |
| AGRAVADO | : | JENI MARIA PESSOA SANTOS |
| AGRAVADO | : | JOAO MUNIZ PACHECO |
| AGRAVADO | : | JOSE BENEDITO MACRI |
| AGRAVADO | : | LUIS ANTONIO COUTO |
| AGRAVADO | : | OSMAR GARBATTI |
| ADVOGADOS | : | WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720 |
| | | WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006 |
| | | ANA PAULA NII - SP332536 |

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial, manejado por **Antonio Carlos Costa e outros**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 261):

> *AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – Pretensão ao recebimento de valores, relativos ao ALE, no período imprescrito, vantagem esta incorporada por força de ação*

> *mandamental – Conquanto diverso, hoje, o entendimento da E. Câmara acerca da matéria, e mais, embora não se possa falar na existência de coisa julgada em condições de vincular a decisão, no presente caso, é certo que não se afigura razoável pudesse prevalecer, quanto a período anterior àquele em que o órgão colegiado, em outros tempos, reconheceu o direito à incorporação do ALE, orientação atual – Recurso parcialmente provido.*

Sustentam as partes recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 85, § 3º do CPC/15 e 219, **caput**, do CPC/73 c/c 405 do Código Civil. Sustentam, em resumo: (I) a majoração dos honorários advocatícios; e (II) que *"o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora do mandado de segurança que a embasou, porquanto é este o momento em que se constituição em mora do devedor quanto ao pagamento dos efeitos patrimoniais vindicados […]"* (fls. 298/299).

Por fim, requerem o provimento do recurso especial com o *"fito de reformar o v. acórdão ora combatido, para fixar a data da notificação da autoridade coatora no **writ** coletivo como termo inicial dos juros de mora na presente ação ordinária de cobrança, pois é o momento em que se efetiva a interrupção do prazo prescricional e a evidente constituição em mora do devedor, e no que tange a fixação de verba honorária, elevá-la ao patamar de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser definido em fase de liquidação"* (fl. 311).

**É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, verifica-se que as partes recorrentes interpuseram dois recursos especiais contra a mesma decisão (fls. 286/311 e 343/368). Assim, em razão da preclusão consumativa, não será conhecido o recurso especial de fls. 343/368. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1366992/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 242.856/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013.

Ademais, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal é firme no sentido de que o marco temporal, para a incidência do novo estatuto processual, no que se refere aos honorários advocatícios

sucumbenciais, é a data da sentença.

A propósito, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso.*
> *2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017.*
> *3. Nesse contexto, sobrepõe-se o entendimento consolidado neste Tribunal, no sentido de que salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado nº 7, da Súmula do STJ.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp 1657177/PE**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)
>
> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 306 DO STJ. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 85, § 14, DO NCPC. ARTIGO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.*
> *1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no*

> *Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. O art. 85, § 14, do NCPC, diversamente do que afirmam os agravantes, não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias e, de fato, não poderia ter sido, uma vez que a nova lei processual civil não se encontrava em vigor, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.*
> *3. Esta Corte assentou entendimento no sentido de que em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.(REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 22/8/2016) 4. Na lide examinada os honorários foram fixados pela sentença sob a vigência do CPC/73, sendo possível, portanto, a aplicação da Súmula nº 306 do STJ.*
> *5. Agravo interno não provido com aplicação de multa.*
> (**AgInt no AREsp 1034509/SP**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

Assim, tendo sido a sentença do presente processo publicada na vigência do CPC/73 (fls.213/216), é aplicável ao caso o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual, *"vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade"* (REsp nº 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

Em reforço:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.*
> *1. Na forma da jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do quantum dos honorários*

> *advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Tal posicionamento já foi firmado, inclusive, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/4/2010).*
> *2. No caso em apreço, considerando que os embargos à execução opostos pelo contribuinte tramitam desde o ano 2008 e somente nesta Corte obteve a procedência para o cancelamento da dívida tributária ali questionada (R$ 3.063.095,91), não há falar em exorbitância da verba honorária fixada em R$ 100.000,00 (cem mil reais), pois adequada à remuneração dos trabalhos desenvolvidos pelos patronos da parte ora agravada.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt nos EDcl no REsp 1420126/PR**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURA, julgado em 06/1/2016, DJe 18/10/2016)

Por estar em conformidade com esse entendimento, não merece reparos o acórdão recorrido.

No mais, a irresignação merece prosperar.

Como relatado, restou consignado no acórdão recorrido que os juros de mora devem ser contados a partir da citação realizada no âmbito da subjacente ação ordinária de cobrança.

Ocorre que, ao assim decidir, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução diversa daquela fixada na jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"o termo inicial dos juros de mora, consequentes de ação de cobrança dos valores pretéritos ao mandado de segurança, é o momento em que a autoridade coatora é notificada no writ"* (AgInt no REsp 1.711.432/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2018).

Em reforço:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.*

*1. O termo inicial dos juros de mora, na ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no writ. Precedentes.*
*2. Recurso especial a que se dá provimento.*
(**REsp 1778798/SP**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019)

*PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA.*
*1. A jurisprudência do STJ é firme que o termo inicial para a incidência dos juros de mora deverá ser a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança coletivo, porque é neste momento que o devedor é constituído em mora.*
*3. O Tribunal de origem decidiu em dissonância do entendimento dominante no STJ, razão pela qual deve ser reformado o acórdão do Tribunal a quo.*
*4. Recurso Especial provido.*
(**REsp 1773922/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

**ANTE O EXPOSTO**, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para reformar em parte o acórdão recorrido, a fim de fixar, como termo inicial dos juros de mora, a data da notificação da autoridade apontada como coatora no referido Mandado de Segurança Coletivo 0600592-55.2008.8.26.0053. Mantida a distribuição do ônus da sucumbência na forma fixada nas Instâncias ordinárias.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator